



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 11 novembro de 1985

ACORDÃO Nº-101-76.229

Recurso nº 89.695 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente PANSIQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Demonstra da a origem dos depósitos que compuseram o saldo bancário transferido para o "caixa" da pessoa jurídica, o valor suprido não representa omissão de receita. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANSIQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$600.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 11 de novembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 NOV 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888-000.191/85-12

RECURSO Nº: 89.695

ACÓRDÃO Nº: 101-76.229

RECORRENTE Nº: PANSIQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a sujeição ao gravame da omissão de receita detectada no suprimento de numerário efetuado por sócio ao "caixa" sem que a origem do recurso suprido fosse inequivocamente comprovada.

O pleito está reduzido a uma única parcela, das seis que compõem o valor dos suprimentos efetuados pelo mesmo sócio, posto que as demais, segundo nos autos se informa, foram alvo do assentimento da Recorrente manifestando pela solicitação de parcelamento do débito a elas correspondente.

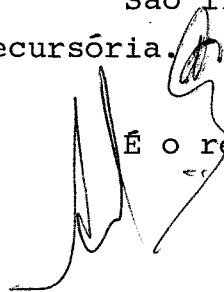
Discute-se, portanto, apenas a origem de Cr\$...... 600.000, supridos no dia 22.10.1981, através do cheque emitido contra o Unibanco, onde foram depositados, no mesmo dia, a crédito do emitente, Cr\$ 255.000 em dinheiro e Cr\$ 345.000 em cheque.

Na impugnação, a ora Recorrente alegou recursos provenientes de aluguéis no período e empréstimos de terceiros recebidos pelo sócio supridor

Na decisão recorrida, a autoridade prolatora não reconheceu provada a origem dos recursos, louvando-se na informação fiscal de fls. 38, onde se afirma que os aluguéis recebidos mensalmente não podem compor o valor depositado e que os emprés-timos de terceiros, afora as promissórias emitida pelo próprio sôcio, não podem ser considerados irretorquivelmente comprovados.

Com a petição recursória, a Interessada traz à colação duas Escrituras de Declaração, passadas em cartório no dia 18.09.1985, onde terceiras pessoas atestam os empréstimos e-fetuados e a quitação dos mesmos no ano de 1981, nas importâncias de Cr\$ 145.000 e Cr\$ 200.000, para concluir que o suprimento com-provadamente efetuado com o Cheque de sua emissão regularmente descontado no banco sacado dispunha de fundos cuja origem diver-sa das suas receitas, inexplicavelmente, não foi aceita pelo Fis-co.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.229

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

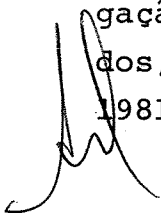
Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, não se pode olvidar o esforço da Recorrente em provar somente a origem dos Cr\$600.000 depositados na conta corrente bancária particular do sócio que efetuou o suprimento ao "caixa", uma vez que para os demais suprimentos concordou com a omissão de receita por eles revelada, ao pedir o parcelamento do débito com base nelas calculado.

Por outro lado, as provas produzidas, deixando tranqüila a autoridade lançadora quanto a efetiva entrega do numerário suprido, não se apresentam estremes de dúvidas quanto à origem do numerário depositado na conta corrente particular do sócio diversa das receitas de empreendimento.

Contudo, levando-se em conta que dos dois pressupostos mencionados no artigo 181, do RIR/80, como excludentes da presunção de receita omitida com base em suprimentos, um, o relativo à efetiva entrega, emerge manifesto e o outro, parcialmente, visto que remete a indagação à proveniência do numerário depositado na conta bancária da pessoa física de seu sócio, entendemos, por isso, adquirir relevância o montante do suprimento questionado.

Racionalmente, não se nos afigura impossível o trânsito de valores de monta reduzida, em dinheiro ou por transferência manual de cheques, entre pessoas entre si relacionadas. Indubitavelmente de difícil comprovação, a possibilidade de sua efetiva ocorrência há de ser medida pelas disponibilidades financeiras demonstradas, segundo suas origens, por quem sofre a indagação. É o caso presente. À vista das declarações ao autos anexados, tem-se que a receita bruta da Recorrente atingiu, no ano de 1981, a importância de Cr\$57.277.731 e os rendimentos brutos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

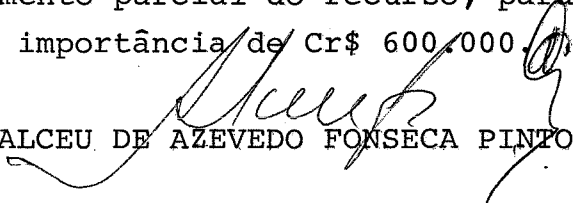
PROCESSO Nº 13888-000.191/85-12

Acórdão nº 101-76.229

sócio-supridor Cr\$766.486.

Levando-se em consideração, desta feita, as provas nos autos produzidas, vale dizer: o recebimento de aluguéis, os empréstimos de terceiros publicamente declarados e o efetivo depósito na conta bancária do sócio que efetuou o suprimento, en tendemos justo e possível admitir-se não vinculada às receitas da Recorrente e, como tal comprovada, a origem dos Cr\$ 600.000, questionada.

Diante do exposto e por existir parcela do crédi to tributário sob contestação sendo liquidado por parcelamento, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da matéria tributada a importância de Cr\$ 600.000.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.